



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO INFRACIONAL N.º 0000562-87.2014.815.0951 – Comarca de Arara/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** D. R. S. da S.

**ADVOGADOS:** José Evandro Alves da Trindade (OAB/PB 18.318)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO INFRACIONAL. CONDUTA IMPUTADA A ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CORRESPONDENTE AO TIPO DESCRITO NO ART. 155, § 4º, IV, do CP. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPROVIMENTO RECURSAL.**

1. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e a ocorrência de ato infracional, emergindo clara a responsabilidade do adolescente infrator pelo fato descrito na representação ministerial.

2. A medida de internação mostra-se adequada e acertada para a situação em comento, vez que o adolescente ora apelante, já tinha praticado uma infração (em seu interrogatório – fls. 98, diz que “*já cumpriu medida de remissão nesta Comarca prestando serviços de 04 (quatro) meses*” e cometeu ato infracional, análogo ao furto, o que, à toda evidência, se mostra recomendável a aplicação de medida mais severa a fim de que seja retirado da esfera delinquencial, evitando-se a reiteração delituosa e, portanto, a maior incursão do mesmo no mundo do crime, tendo por objetivo reeducá-lo e protegê-lo dos maléficos estímulos externos.



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Oficie-se.

### **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Arara/PB, os adolescentes D.R.S. da S. e C.M.R., devidamente qualificados, foram representados em virtude da prática de ato infracional correspondente ao tipo descrito no art. 155, §4º, IV, do CP.

*“Relata os autos que em meados do mês de Julho do ano de 2014, nas imediações da residência da vítima JOSÉ PEREIRA DE MOURA, vulgo ZÉ BRAÚNA,” no Sítio Araçá, na Zona Rural da cidade de Arara/PB, os representados acima qualificados, subtraíram para si, coisas alheias móveis pertencentes à vítima.*

*Exsurge dos autos que, no mês e local supracitados, os menores infratores subtraíram 01 (um) revólver calibre .38, 01 (uma) espingarda de cartucho e 01 (um) cinto de munições.*

*Aduz o Caderno inquisitorial que, o adolescente infrator Caio Martins Ribeiro residia na casa da vítima, que trata-se, em verdade, do esposo de sua tia, quando dos fatos expostos e, com isso, aproveitou-se da confiança depositada em si e subtraiu, inicialmente, 01 (um) revólver de calibre .38, o qual encontrava-se depositado no guarda-roupas de sua tia.*

*Está inserido nos autos que, o primeiro representado, trocou o revólver furtado por 2 (dois) passarinhos, 01 (um) celular e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), com outro menor, WHENTONY WITT DUARTE ALVES, vulgo LIGUINEW.*

*Salta dos autos que, poucos dias após o primeiro furto, o segundo adolescente infrator, RITCHELLI,”*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*mencionou a CAIO"que sabia que na casa de sua tia, onde este residia, também encontrava-se 1 (uma) espingarda cartucheira e pediu que CAIO"furtasse, pois o mesmo pagaria pela arma a quantia de R\$ 200,00.  
(...)"*

Ultimada a instrução processual e apresentadas as alegações finais pelas partes, o MM. Juiz processante julgou procedente a representação e, ao editar sentença, determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação, com fundamento no art. 112, VI, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 135-138).

Irresignado com o decisório adverso, o representado manejou recurso de apelação (fls. 177-182), pleiteando por sua absolvição, sob o argumento de que *"não possuem elementos suficiente para fundamentar acerca da suposta participação do Apelante na cena do Delito [sic]"*. Alternativamente, pediu que fosse aplicada quaisquer uma das medidas socioeducativas, prevista no art. 112 da Lei nº 8.069/90.

Foram ofertadas as contrarrazões ministeriais, pugnando pelo desprovemento do recurso para manter intacta a sentença monocrática (fls. 185-187).

Em fase de juízo de retratação (fls. 199), o magistrado atuante no feito manteve a sentença apelada.

Já nesta instância, seguiram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 217-222).

Às fls. 229 do vol. II, consta certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público e para o adolescente, Caio Ribeiro Martins.

É o relatório.

### **VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se no molde da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente infrator.

Pleiteia, em síntese, a reforma da sentença meritória, pedindo, inicialmente, por sua absolvição, alegando ausência de provas de sua participação.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Após examinar com acuidade a tese absolutória articulada pela defesa, tenho que a mesma não merece guarida, haja vista que do material probatório constante dos autos, exsurge incontestemente a responsabilidade do adolescente D.R.S.da S., pelo evento descrito na peça de inquérito.

A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por meio do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 36), bem como pelas declarações obtidas durante a instrução, em especial, a do recorrente, que apesar de dar outra versão aos fatos, não nega que tenha participado do furto ao cinto de munições (fls. 98-99).

Ainda que plausível seja a tese absolutória ventilada pela combativa defesa do adolescente, não vislumbro possibilidade de acolhê-la, razão pela qual há de ser refugada, a fim de que seja mantido incólume o r. *decisum* proferido pelo magistrado sentenciante.

Pleiteia, ainda, alternativamente, que seja aplicado ao apelante quaisquer uma das Medidas Socioeducativa, previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/90.

*In casu*, a opção pela medida de internação mostra-se adequada e acertada para a situação em comento, vez que o adolescente ora apelante, já tinha praticado uma infração (em seu interrogatório – fls. 98, diz que “já cumpriu medida de remissão nesta Comarca prestando serviços de 04 (quatro) meses” e cometeu ato infracional, análogo ao furto, o que, à toda evidência, se mostra recomendável a aplicação de medida mais severa a fim de que seja retirado da esfera delinquencial, evitando-se a reiteração delituosa e, portanto, a maior incursão do mesmo no mundo do crime, tendo por objetivo reeducá-lo e protegê-lo dos maléficis estímulos externos.

Por fim, registro que a decisão se encontra em plena consonância com os ditames do art. 122 que assim dispõe, *verbis*:

"A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Vejamos, ainda, um trecho da fundamentação contida na sentença (fls. 137):

“(…)

Como se vê, neste cardemo processual o ato infracional ora em julgamento não é grave, todavia o comportamento dos menores e o envolvimento destes em atos infracionais graves, inclusive, apontando o menor Caio como líder de organização criminosa e comandante de crimes, até contra a vida, deixa clara que, a única medida de socioeducativa capaz de recuperá-los e recolocá-los na vida social que é o objetivo da lei menorista.

(…)

O fato é que, neste caso, é visível que os pais perderam a condição de educar os adolescentes ora em julgamento, permitindo, por ação ou omissão que estes fiquem fora do controle e sem a devida assistência familiar envolvendo-se em atos infracionais graves, pondo em risco a própria e a integridade física, o que fica claramente demonstrado a necessidade da intervenção estatal para tentar reeducar os menores e, se possível, tirá-lo do mundo dos atos infracionais graves, e isto só é possível se contra estes for aplicada a medida socioeducativa mais severa, que é a de internação, repito.

(…)”.

Na presente hipótese, a internação contribui sobremaneira para a recuperação do menor, notadamente porque irá afastá-lo de influências perniciosas que possam desviá-lo da conduta escorreta, prevenindo a prática de novos atos infracionais e retirando-o da situação de risco em que se encontrava.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado até o preenchimento da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

vaga do Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2017.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -